



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

---

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

### SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO SEGUNDA RELATORIA

### CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2013 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA ANÁLISE DA DEFESA

#### **EQUIPE TÉCNICA:**

**Mauro costa Oliveira**  
Auditor Público Externo

**Nelson Costin**  
Auditor Público Externo Externo

**Maria de Lourdes Ribeiro Figueiredo**  
Técnico de Controle Público Externo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ARAGUAIA  
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIRO E VALORES**

**PROCESSO** : 7.329-6/2013  
**INTERESSADO** : Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia  
**CNPJ** : 04.173.952/0001-68  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2013 - DEFESA  
**GESTOR** : Joel Ferreira  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli  
**EQUIPE** : **Mauro Costa Oliveira** – Auditor Público Externo  
**Nelson Costin** – Auditor Público Externo  
**Maria de Lourdes R. de Figueiredo** – Técnico de Controle Público Externo

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Através do Ofício nº 0002/2014/GAB/-JCN, de 24 de janeiro de 2014, o Senhor Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, foi notificado a prestar esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas no Relatório Técnico referente as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia relativas ao exercício de 2013:

<b>GESTOR/SERVIDOR/RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
JOEL FERREIRA	PREFEITO MUNICIPAL
EDILMA BARBOSA LUZ	SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
SEBASTIÃO AMARAL PEREIRA	SEC. DE OBRAS – (RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE FROTA)
FÁBIO BARBOSA XAVIER	SECRETÁRIO DE FINANÇAS
ANTÔNIO FERNANDES FERREIRA	SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
FRANCIELLY MOREIRA DOS SANTOS	SECRETÁRIA DE SAÚDE
CRISTIANO DE ALMEIDA COSTA	CONTROLE INTERNO



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ZILTEIR OLIVEIRA DE MELO	RESPONSÁVEL PELO APLIC
DONIELY GOMES DE OLIVEIRA	RESPONSÁVEL PELA REVISÃO DE PREÇOS
CLEONICE FERREIRA BARBOSA BENTO	DIRETORA DO DPTO. DE COMPRAS

#### COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ANTÔNIO FERNANDO FERREIRA	PRESIDENTE
IVONETE DA CUNHA BARBOSA	SECRETÁRIO
CÉLIO JOSÉ DE OLIVEIRA	MEMBRO

Por meio do Ofício nº 012/2014, de 14 de fevereiro de 2014, o Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia encaminhou a sua defesa referente as impropriedades apontadas no Relatório de Análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia – exercício de 2013, que deram entrada neste Tribunal de Contas por meio de malote digital no dia 18/02/2013, gerando o protocolo nº 43605, com a apresentação de novos documentos.

É importante ressaltar que o Relatório Técnico de Análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia – exercício de 2013, foi elaborado pela equipe técnica da Relatoria do Conselheiro Waldir Júlio Teis, composta por Francisco Evaldo Ferreira Leal (Auditor Público Externo) e Vilma Maria Prado (Técnico Público de Controle Externo), cabendo à atual equipe apenas a análise das defesas apresentadas pelo Sr. Prefeito Municipal diante das impropriedades.

Feitas as observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas pelo Senhor Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia:

RESPONSÁVEL:		
JOEL FERREIRA	PREFEITO MUNICIPAL	ORDENADOR DE DESPESA

#### 01 - IMPROPRIEDADE APONTADA:

“1. HB 04 . Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

1.1. O veículo tipo camioneta SUV (empenho 947/2013), não foi recebido por comissão de, no mínimo três membros, nos termos do art. 15, §8º, da Lei 8.666/1993 – Tópico 3.2.

1.2. A execução dos contratos não foi efetivamente acompanhada e



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.”**

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA**

“Resposta: Apesar da falta de documentação para acompanhamento na execução contratual e por se tratar de um veículo zero km adquirido na única concessionária da marca mitsubishi, o veículo foi entregue com todos os acessórios conforme proposta vencedora do processo licitatório, e ainda foi denotado que vieram acessórios além proposta pela empresa, com vidros traseiros, não trazendo assim prejuízo ao cofre municipal.”

### **ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

Bem adquirido: Uma camioneta SUV Mitsubishi Pajero Dakar, ano/modelo 2013, N. E. Nº 945/2013, de 21.03.2013, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais).

O artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que o recebimento de material cujo o valor seja superior ao limite estabelecido no artigo 23 desta lei, para a modalidade convite, sempre que possível, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, já o artigo 67, §1º, desta mesma lei, reza que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado” que “anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados,”

O defendente se manifesta confirmando que devido à falta de documentação não houve o acompanhamento do recebimento do bem adquirido.

Outra impropriedade apontada neste Quesito 1, Item 1.2 , é que “A execução dos contratos não foi efetivamente acompanhada e fiscalizada por representante da Administração” em descumprimento ao que estabelece o artigo 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993, que também fica comprovado na manifestação do defendente.

O recebimento da camioneta SUV Mitsubishi Pajero Dakar, ano/modelo 2013, (R\$ 165.000,00) e os contratos decorrentes desta e de outras aquisições da Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia, como ficou constatado pela equipe técnica quando do exame 'in



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

loco' e confirmado na manifestação da defesa, não foram efetivamente recebidos, acompanhados e fiscalizados por nenhum representante da Administração Municipal, caracterizando o descumprimento dos artigos 15, § 8º, e 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

**Face ao exposto, opina-se pela permanência das irregularidades apontadas [Quesito 1, Itens 1.1 (Tópico 3.2) e 1.2 (Tópico 3.4)].**

## **02 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1. Os serviços relativos aos cargos de Controlador Interno, Contador e de Procurador Jurídico, considerados de natureza permanentes, em contradição ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal. Tópico 3.13.”**

## **ENTENDIMENTOS TÉCNICOS CONSOLIDADOS/TCE:**

**Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.**

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da Prefeitura Municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

**Resolução de Consulta nº 37/2011. (DOE, 26/05/2011). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Regra: Provimento em cargo efetivo. Impossibilidade de cargo de livre nomeação e exoneração e de contratação de prestador de serviços. [Revoga parcialmente o Acórdão nº 898/2005]**

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

**Resolução de Consulta nº 31/2010 (DOE 07/05/2010). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Cargo de contador no Poder Executivo. Concurso. Responsabilidade pela contabilidade do RPPS.**

O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

**Acórdão nº 947/2007 (DOE 15/05/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços eventuais e não permanentes: necessidade de licitação prévia.**



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

A administração pública deve, obrigatoriamente, contratar mediante processo licitatório quando os serviços desempenhados por profissionais especializados forem eventuais e não permanentes ou desenvolvidos por intermédio de pessoa jurídica. No caso de serviços permanentes, o gestor deve criar o cargo e realizar concurso público, salvo nas exceções previstas em lei.

**Resolução de Consulta nº 29/2008 (DOE 25/07/2008) e Acórdão nº 100/2006 (DOE 15/02/2006). Pessoal. Admissão. Profissionais especializados. Atividades permanentes: concurso público. Serviços técnico-profissionais especializados: necessidade de licitação prévia.**

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público, prevendo a possibilidade de contratação temporária em casos de urgência e interesse público relevantes. Porém, para a contratação de serviços eventuais de natureza técnico-profissional-especializados, ofertados por profissionais com profissão regulamentada, a Administração Pública deve se pautar na Lei 8.666/93, que institui as normas para as contratações de serviços, dentre outras. Nesses casos, excetuados os casos de dispensa previstos no referido diploma legal, há necessidade da realização de processo licitatório, mesmo que seja para concluir pela sua inexigibilidade.

**Resolução de Consulta nº 13/2012 (DOE 31/07/2012). Controle interno. Pessoal. Admissão. Concurso Público. Nível superior. Área de formação. Previsão em lei de cada ente.**

- a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.
- b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.
- c) Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse.
- d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador.

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Em virtude do caos financeiro encontrado na Prefeitura de Bom Jesus do Araguaia por esta administração que tomou posse no dia 01/01/2013, fora impossível a realização de concurso público, já que não dispunha de recursos financeiros para tanto.

É imperioso ressaltar que o atual gestor recebeu uma prefeitura endividada com seu patrimônio dilapidado, prejuízos estes estimados em mais de 2.000.000,00 (dois milhões de reais), pagamentos de servidores e fornecedores atrasados, fato que este comprovado pelo número de ações judiciais de Improbidade Administrativa protocoladas no ano de 2013 em desfavor do ex-gestor, Aloísio Irineu Jacoby, como também a reprovação de suas contas de 2012 nesta corte.

A atual administração no ano de 2013 priorizou o pagamento de seus servidores por ter caráter de urgência, como também de fornecedores para que a prefeitura pudesse



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

ao menos funcionar com o básico no ano de 2013 com sua folha de pagamento em dias, daí a impossibilidade da contratação de empresa para realização de concurso público neste primeiro ano que passou.

Ademais, a administração está se organizando para realizar o referido concurso no ano de 2014.”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

O Sr. Prefeito Municipal alega que em virtude do caos financeiro encontrado na Prefeitura “a atual administração no ano de 2013 priorizou o pagamento de seus servidores por ter caráter de urgência, como também de fornecedores para que a prefeitura pudesse ao menos funcionar com o básico no ano de 2013 com sua folha de pagamento em dias, daí a impossibilidade da contratação de empresa para realização de concurso público neste primeiro ano que passou” e que “a administração está se organizando para realizar o referido concurso no ano de 2014.”

Constata-se que a liquidez imediata da prefeitura (capacidade de pagamento de sua dívida passiva a curto prazo), que já era ruim, piorou. Em 2012, a disponibilidade financeira (caixa/bancos/recebíveis imediato) representava 22,29% de seu Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a curto prazo a Prefeitura dispunha de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) para quitá-la, já em 2013, a disponibilidade financeira (caixa/bancos/recebíveis imediato) representava 14,09% de seu Passivo Financeiro, ou seja, para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida a curto prazo a Prefeitura dispunha de apenas R\$ 0,14 (quatorze centavos de real).

O que se comprova é que, do alegado pelo o Sr. Prefeito Municipal nada foi realizado, nenhuma providência foi tomada para melhorar a situação financeira da Prefeitura e quitar suas dívidas e, principalmente, para colocar a sua folha de pagamento em dia, e, também, nenhum esforço foi feita para a realização de concurso público.

**Face ao exposto, opina-se pela permanência da irregularidade apontada neste Quesito, tendo em vista que contraria os entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal e fere o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.**

### **03 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“3. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

**3.1. Até o mês de junho/2013, o setor de contabilidade ainda não havia realizado o lançamento do crédito tributário do IPTU, considerando que o seu fato gerador ocorreu no primeiro dia do exercício financeiro(art. 100 da Lei 4.320/64). Não designação de contador. Tópico 3.1.**

**3.2. Os valores da receita arrecadada de ITBI não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Tópico 3.1.”**

#### **BASE LEGAL:**

#### **a) PRINCÍPIOS CONTÁBEIS - RESOLUÇÕES DO CFC Nºs 750/1993 (APÊNDICE II) E**

##### **1.111/2007:**

###### **Princípio da Oportunidade**

###### **Resolução CFC 750/1993,**

**Art. 6º** Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas.

**Parágrafo único.** A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar perda da sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.

###### **Resolução CFC 1.111/2007,**

**Art. 6º** [...]

###### **Perspectivas do Setor Público**

O princípio da Oportunidade é base indispensável à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileira de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

A Integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para a sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

###### **Princípio da Competência**

###### **Resolução CFC 750/1993,**

**Art. 9º** O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou do pagamento.

**Parágrafo único.** O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

###### **Resolução CFC 1.111/2007,**

**Art. 9º** [...]

###### **Perspectivas do Setor Público**

O Princípio da Competência é aquele que reconhece as transações e os eventos na ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente do seu pagamento ou recebimento, aplicando-se integralmente ao Setor Público.



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Os atos e fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência, e os seus efeitos devem ser evidenciados nas Demonstrações Contábeis do exercício financeiro com o qual se relacionam, complementarmente ao registro orçamentário das receitas e das despesas públicas.

## **b) CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – LEI Nº 5.172/1966:**

### **Obrigação Tributária - CAPÍTULO I - Disposições Gerais**

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### **CAPÍTULO II - Fato Gerador**

**Art. 114.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 115.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 116.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

### **Constituição de Crédito Tributário - SEÇÃO I - Lançamento**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 143.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

## **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 3.1 – Na época da visita in loco, realmente ainda não havia efetuado o lançamento do IPTU, pelo fato de que pretendia efetuar as correções das áreas construídas, uma vez que o cadastro fora realizado há mais de 5 (cinco) anos, estando totalmente defasado. Por falta de pessoas qualificadas para manusear equipamento de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

precisão não foi realizado a atualização dos cadastros, todavia fora lançado no mês de Outubro, como podemos comprovar com relatório de arrecadação as pags. (013 a 020).”

“3.2 – (QUESTÃO DO ITBI – CONTABILIDADE) após auditoria detectamos uma falha entre o pagamento do boleto e a agência onde esta prefeitura tem a conta de arrecadação de tributos. E após levantamento do arquivo do setor de tributos em referência as guias nº 38/2012, 2/2013, 4/2013, 5/2013, verificamos que não houve o crédito efetuado na conta corrente 428-2.

E quanto o recebimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em referência a contribuinte Sr<sup>a</sup> Célia Regina Lopes dos Santos, guia nº 1/2013, informamos também que não ocorreu o recebimento, o que ocorreu é que o servidor Célio José, entregou aos auditores um relatório retirado no sistema Beta, sistema este que era locado pela gestão anterior e não reproduzia realmente o fato: Segue em anexo extratos bancários de todas as contas desta Prefeitura que tiveram movimento no mês de janeiro de 2013, comprovando que efetivamente não foi registrado nenhum crédito nas contas de tributos municipais.

Quanto a arrecadação no valor de R\$ 200,00, referente a guia do ITBI 9/2013 em nome do contribuinte Juvêncio de Moraes Preto, informamos que foi contabilizado em receita diferente; Deveria ser na receita de código 112.08.01.00 (Imp. de Transm. de Bens Inter-Vivos ITBI), e foi indevidamente para a receita 1121.25.00.00 (Taxa de Licença P/Funcionamento estabelecimento comercial), embora não lançado na receita correta não afetará nos cálculos para o ano vindouro. Docs deste quesito pags. (021 a 037).”

### **ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

**Item 3.1** – O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

A ocorrência do fato gerador do IPTU, de cada ano, se dá a partir de primeiro de janeiro de cada ano.

Conforme reza o artigo 114 do CTN – Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.”



**Secretaria de Controle Externo**

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: [sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

O artigo 142 e Parágrafo Único do CTN estabelecem que “compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido”, sendo que “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

As Resoluções 750/93 (apêndice II) e 1.111/07, ambas do CFC – Conselho Federal de Contabilidade, estabelecem em seus artigos 6º e 9º e parágrafos únicos os Princípios Contábeis da 'Oportunidade' e da 'Competência'.

Sob a “Perspectiva do Setor Público: O Princípio da Competência é aquele que reconhece as transações e os eventos na ocorrência dos respectivos fatos geradores, independentemente do seu pagamento ou recebimento, aplicando-se integralmente ao Setor Público. Os atos e fatos que afetam o patrimônio público devem ser contabilizados por competência.”

O Princípio da Oportunidade diz respeito “à integridade e à fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública”, “a integridade e a fidedignidade dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para a sua ocorrência, visando ao completo atendimento essência sobre a forma.”

De acordo com os artigos 145, III, e 149, IX, ambos do CTN - Código Tributário Nacional, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado, por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

O fato gerador do IPTU tem sua ocorrência sempre no primeiro dia de cada ano e a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento do imposto na ocorrência do fato gerador, lançamento este que é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, que também é pré-requisito para notificação do sujeito passivo.

O não lançamento do IPTU na ocorrência do seu fato gerador contraria legislação



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

tributária, ferindo os artigos 113, §§1º à 3º, a 114, 115, 116, I e II, e 142 à 144, §§1º e 2º, do CTN - Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, e as Resoluções nºs 750/93 (Apêndice II) e 1.111/07, ambas do Conselho Federal de Contabilidade, pelo descumprimento dos Princípios da Oportunidade e da Competência e, também, o artigo 100 da Lei nº 4.320/64.

**Do exposto, fica evidente que as alegações do defendente são inconsistentes, improcedentes e ilegais, ficando, portanto, mantida a irregularidade apontada no Quesito 3, Item 3.1.**

**Item 3.2** – A equipe técnica, que realizou o exame 'in loco' na Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, aponta que o recolhimento de ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos, no total de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), não foram contabilizados (a seguir relacionados), conforme está demonstrado no Tópico 3.1.2 e no Anexo I do relatório técnico:

GUIA	CONTRIBUINTE	VALOR DA GUIA	VALOR PAGO	VALOR CONTABILIZADO
38/2012	Elianes Salene Alievi	240,00	240,00	0,00
1/2012	Célia Regina Lopes dos Santos	1.000,00	1.000,00	0,00
2/2013	Patrick Alexander Foschiera Alievi	240,00	240,00	0,00
4/2013	Jackson Foschiera Alievi	240,00	240,00	0,00
5/2013	Thaise Foschiera Alievi	240,00	240,00	0,00
9/2013	Juvêncio de Moraes Preto	200,00	200,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>2.160,00</b>	<b>2.160,00</b>	<b>0,00</b>

O Sr. Prefeito Municipal diz que “o recebimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em referência à contribuinte Sr<sup>a</sup> Célia Regina Lopes dos Santos, guia nº 1/2013, informamos também que não ocorreu o recebimento, o que ocorreu é que o servidor Célio José, entregou aos auditores um relatório retirado no sistema Beta, sistema este que era locado pela gestão anterior e não reproduzia realmente o fato”. No entanto, junta às fls. 30 de sua defesa o Relatório Extrato do Contribuinte nº 3872 – Célia Regina Lopes dos Santos, onde consta que no dia 10/01/2013 foi recolhido o imposto por esta contribuinte no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), contradizendo a sua alegação de que não houve o recolhimento do imposto por parte desta contribuinte. Não havendo, também, comprovação do registro contábil desta receita.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Com referência ao recolhimento efetuado pelo Sr. Juvêncio de Moraes Preto, Guia do ITBI nº 9/2013, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), alega o Gestor Municipal que a contabilização foi efetuada como Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimento comercial na rubrica 1121.25.00.00, quando deveria ter sido na rubrica 1112.08.01.00 – ITBI, no entanto, nos documentos juntados a sua defesa às fls. 21 à 37, constante dos autos digitais, nenhum dos documentos juntados comprova a sua alegação.

O Gestor Municipal não se manifestou com relação a não contabilização dos recolhimentos efetuados pelos contribuintes Elianes Salene Alievi (R\$ 200,00), Patrick Alexander Foschiera Alievi (R\$ 200,00), Jackson Foschiera Alievi (R\$ 200,00) e Thaise Foschiera Alievi (R\$ 200,00).

**Face ao exposto, fica mantida a irregularidade apontada no Quesito 3, Item 3.2, referente a não contabilização de recebimentos de receitas de IPTU, no total de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais), descumprindo os artigos 56 e 57 da Lei 4.320/64 e os artigos 6º (Princípio da Oportunidade) e 9º (Princípio da Competência), ambos das Resoluções nºs 750/93 (Apêndice II) e 1.111/07 do CFC – Conselho Federal de Contabilidade.**

#### **04 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

**4.1. Classificação imprópria de despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação constante no Apêndice IX (art. 212 CF). Tópico 3.8.**

**4.2. Incompatibilidade entre os registros e o inventário físico dos bens permanentes (arts. 83, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). Tópico 3.10.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 4.1 – As despesas constantes no Apêndice são despesas próprias para manutenção do ensino, conforme o próprio técnico relata no item 3.8, se não



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

vejamos:

Relatório do TCE.

“Considerou-se classificação imprópria em manutenção e desenvolvimento do ensino todas as despesas com merenda escolar não contabilizadas na função 306 – alimentação e nutrição.”

Ocorre que, as mesmas foram lançadas na subfunção 361 – Ensino Fundamental, que também é subfunção que representa as despesas com ensino.

Nobre Conselheiro Relator há de concordar que não houve prejuízo a análise do técnico e tão pouco causou prejuízo no cálculo de aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina o art. 212 da Constituição Federação, houve apenas falha técnica.”

“4.2 – A diferença detectada entre registros contábeis e o inventário físico provocada pela administração anterior comprova-se no sistema APLIC, quando no balanço físico do final do mandato passado.

A comissão de transição de governo estabelecida pela atual administração ao tomar posse no início de 2013 fez relatório constatando a diferença física com a realidade e inclusive enviou tal relatório para esta corte.”

#### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

**Item 4.1** - “A classificação funcional, por funções e subfunções, busca responder basicamente à indagação: 'em que' área de ação governamental a despesa será realizada? Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam. A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 (que atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I, do § 1º, do artigo 2º, e § 2º, do artigo 8º, ambos da Lei nº 4.320/1964), do então Ministério do Orçamento e Gestão, e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas e de aplicação comum e obrigatória, no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, o que permite a consolidação nacional dos gastos de setor público” (Manual Técnico de Orçamento do Estado do



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Paraná).

O defendente, em sua manifestação, confirma que as despesas com 'Alimentação e Nutrição' foram de maneira imprópria empenhadas e classificadas na Subfunção 361 – Ensino Fundamental, quando diz que “as mesmas foram lançadas na subfunção 361 – Ensino Fundamental”.

A classificação correta desta despesa, de acordo com estabelece o artigo 1º da Portaria nº 42/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão, que estabelece que “As funções a que se refere o artigo 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria”, deveria ser na 'Subfunção 306 – Alimentação e Nutrição'.

**Face ao exposto, opina-se pela permanência da irregularidade apontada no Quesito 4, Item 4.1, pela classificação imprópria de despesas com Alimentação e Nutrição na Subfunção 361–Ensino Fundamental, quando deveria ser na Subfunção 306–Alimentação e Nutrição, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal (Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino) e à Portaria nº 42, de 14/04/1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão.**

**Item 4.2** – A equipe técnica que realizou o exame 'in loco' constatou que “há uma diferença de R\$ 295.261,85 entre o inventário patrimonial (R\$ 3.356.058,88) e o registro contábil de bens móveis e imóveis (R\$ 3.060.797,03), saldo de 31/12/2013.”

O defendente se manifesta dizendo que “A diferença detectada entre registros contábeis e o inventário físico foi provocada pela administração anterior. A comissão de transição de governo estabelecida pela atual administração ao tomar posse no início de 2013 fez relatório constatando a diferença física com a realidade e inclusive enviou tal relatório para esta corte.”

O defesa alega, mas não junta aos autos nenhum documento que comprove suas alegações e não demonstra que foram tomadas providências para sanar as divergências entre o inventário patrimonial e os registros contábeis apontadas pela equipe técnica que realizou o exame 'in loco'.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Segundo o defendente, estas divergências foram constatadas pela comissão de transição e que “enviou tal relatório para esta corte”.

Também, com relação a esta afirmação, não se constatou o encaminhamento de nenhum relatório a este Tribunal de Contas e, da mesma forma que a anterior, o Gestor Municipal não junta aos autos nenhuma prova que medidas foram tomadas para solucionar essas divergências.

**Face ao exposto, opina-se pela permanência da irregularidade apontada no Quesito 4, Item 4.1, tendo em vista o descumprimento do que estabelecem os artigos 83, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.**

#### **05 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“5. HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, II, da Lei nº 8.666/93).

**5.1. Conceder reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013, sem efetivamente comprovar e qualificar o desequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Realmente houve o reajuste no valor dos combustíveis, mas que está devidamente justificado, conforme demonstraremos: as pags. (038 à 041).

O contratado requereu revisão no dia 19/02/2013, apresentando no referido pedido a nota datada em 19/02/2013, referente ao Etanol no valor de R\$ 1,8185 e a nota do Óleo Diesel com data 14/02/2013 com valor de R\$ 2,2139.

A título de comparação apresentamos as notas anteriores de compra de combustível feita pela contratada de 13/12/2012, onde outrora o Etanol custava R\$ 1,6153 e o Óleo Diesel R\$ 2,1686 as pags. (042 à 043).”

#### **ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição Federal, no inciso XXI do artigo 37:

“Art. 37 (...)



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

A possibilidade do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo também está prevista na lei de licitações e contratos da administração pública, Lei nº 8.666/93, no artigo 65, II, “d”:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial contratado, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Embora a origem do restabelecimento do equilíbrio contratual seja constitucional (Art. 37, XXI, CF), este restabelecimento somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, com as devidas justificativas (Art. 65 da Lei 8.666/93)

Deve o Contratado, no presente caso, solicitar e justificar o realinhamento (reequilíbrio contratual), comprovando para a Administração Municipal a necessidade da recomposição dos preços contratados, mediante a apresentação de uma 'Planilha de Custos' devidamente acompanhada de documentos oficiais que comprovem os reais/oficiais índices de reajustes dos combustíveis e as datas de suas ocorrências (não devendo os preços reajustados ser superiores aos preços praticados no mercado), sendo



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

que os documentos juntados às fls. 38 à 43 da manifestação do Defendente e aos autos digitais, não atendem a estes requisitos.

Os reajustes concedidos à Contratada a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro, embora tenha origem Constitucional, não cumpriu, também, o que estabelece a letra “F” do Item 4.1.1 do Edital nº 01/2013 do Pregão Presencial, que estabelece que a validade da proposta de preços não poderia ser inferior a 60 (sessenta) dias, sendo que os reajustes foram praticados da seguinte forma:

a) a primeira revisão de preços ocorreu 35 (trinta e cinco) dias após a homologação da licitação, com os seguintes índices de aumento dos combustíveis: Etanol 6,67%, Gasolina 9,94% e Diesel 2,75%:

b) a segunda revisão de preços (aumento) ocorreu 56 dias após a homologação, com percentuais de reajustes acumulados de 11,11% para o Etanol, 9,94% para a Gasolina e de 11,46% para o Diesel.

**Do exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade apontada, tendo em vista que não houve o cumprimento do que estabelece o artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.**

#### **06 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“6. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei ° 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.1. Deixar de providenciar a publicação da revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal da AMM) que a ata de registro de preços 01/2013 e o contrato 06/2013 que tiveram os preços (princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.**

**6.2. Deixar de providenciar a autuação, protocolização e numeração do processo documental de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013. Tópico 3.4.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta:

6.1. As revisões foram publicadas no Mural Público da Prefeitura.

6.2. No mesmo dia que os auditores estiveram na Prefeitura fora autuadas as



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

referidas páginas.”

### **ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

**Item 6.1** – A manifestação da defesa dizendo que a publicação da revisão de preços foi feita no Mural Público da Prefeitura confirma a irregularidade apontada.

**Fica mantida a irregularidade apontada em decorrência do descumprimento dos Princípios da Publicidade e da Transparência (Artigo 37 da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/1993).**

**Item 6.2** – O defendente se manifesta dizendo que “No mesmo dia que os auditores estiveram na Prefeitura fora autuadas as referidas páginas”, confirmando a intempestividade da autuação (ação através da qual se dá início aos autos de um processo), confirmando, portanto a irregularidade.

**Do exposto, fica mantida a irregularidade apontada, em descumprimento ao que estabelece o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.**

### **07 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“7. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**7.1. Adquirir combustível de empresa pertencente a servidor da contratante Prefeitura Municipal, contrariando o art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Tópico 3.4.”**

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: A empresa citada no item 7.1, deixou de pertencer ao Sr. Ildo Zacarias Ribeiro desde 20/12/2012, conforme contrato de compra e venda acostado (folha 044 à 046), ocorre que a sua transferência só foi concluída em março de 2013, conforme cópia CNPJ acostado (pag. 047).

Esclarece-se ainda, que o Senhor Ildo Zacarias só fora nomeado secretário de Agricultura em 06/02/2013 conforme cópia de portaria acostada (pag. 048), ou seja depois da venda do Posto de Gasolina citado.”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

O defendente se manifesta dizendo que “A empresa citada no item 7.1 deixou de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

pertencer ao Sr. Ildo Zacarias Ribeiro desde de 20/12/2012, conforme contrato de compra e venda acostado (folha 044 à 046)” e que o “Senhor Ildo Zacarias só fora nomeado secretário de Agricultura em 06/02/2013, conforme cópia de portaria acostada (pág. 048), ou seja, depois da venda do Posto de Gasolina citado.”

Examinando o documento juntado às fls. 44 à 46 da defesa, que se encontra inserida nos autos digitais, constatou-se que este documento realmente se trata de Contrato Particular de Compra e Venda, datado de 20/03/2012, tendo de um lado, como cedente vendedor, o Sr. Ildo Zacarias Ribeiro e, de outro lado, como cessionário comprador, o Sr. José de Andrade, tendo por objeto a cessão dos direitos de compra de um posto de combustível, localizado à Avenida Aurélio Fullin, s/nº, na cidade de Bom Jesus do Araguaia, completo e em pleno funcionamento, ao Sr. José de Andrade.

Em consulta por CNPJ à Receita Federal, constatou-se que este posto de combustível não mais pertence ao Sr. Ildo Zacarias Ribeiro, tendo como nome empresarial 'J de Andrade & Cia. Ltda. – ME'.

**Do exposto, opina-se para que seja desconsiderada a impropriedade apontada.**

#### **08 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“8. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

**8.1. Aquisição de combustível a preços superiores aos praticados no Contrato 06/2013. Com dano ao erário no montante de R\$ 17.346,62 (Dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Tópico 3.4.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Houveram alterações nos valores do contrato em detrimento de força maior, já que houve reajuste no valor dos combustíveis em âmbito nacional, conseqüentemente o contratado necessitou também requerer uma revisão de valores, já que sua empresa é pequena e a demanda do município também, não tendo condições de suportar tal impacto sem alterar seu preço.”



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

## **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

Embora os preços dos combustíveis (Etanol, Gasolina e Diesel) tenham sido reajustados sem o cumprimento das formalidades legais (art. 65 da Lei 8.666/93), conforme constata-se no Quesito 5, Item 5.1, os valores pagos pela Prefeitura, conforme Notas Fiscais juntadas às fls. 166 à 266-TC, são os mesmos constantes da tabela de fls. 9-TC Relatório Técnico, conforme cálculo apresentado pela equipe técnica que realizou o exame in loco, portanto, não constatou-se nenhum pagamento superior aos preços unitários reajustados.

**Do exposto, opina-se para que seja desconsiderada a impropriedade apontada.**

## **09 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“9. EB 05. Controle\_Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**9.1. Insuficiência na implantação, manutenção e conservação das instalações físicas mínimas da Creche Municipal Jarbas Teodoro Froes, da Escola Municipal Infantil Santa Marta e da Escola Municipal Rural Otávio Ribeiro Borin – Vila Campinas (Art. 37 c/c Arts. 6º e 208 CF/1988). Tópico 3.10.**

**9.2. Controle de custos de manutenção de veículos equipamentos ineficientes, Tópico 3.12.**

**9.3. Substituição do sistema informatizado (módulo de controle de frotas). Tópico 3.10.”**

## **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 9.1 – Prima facie, recebemos a Educação do município em um estado periclitante, os professores estavam sem receber o mês de dezembro de 2012. Havia a constatação de desvio de verbas do Fundeb e dilapidação de patrimônio público, desvio da verba para a construção da nova creche tanto é que tomamos providências jurídicas (Ação de Improbidade Administrativa e representação junto ao Ministério Público da Comarca), conforme acostados (pag. 049 à 052).

A atual administração priorizou acertar com os professores, por se tratar de serviço



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

essencial para o município, e realmente outras necessidades tiveram que esperar, mas em nenhum momento ficaram abandonadas.

As instalações da Creche Jarbas Teodoro são provisórias, já que depois de protocolizada a ação judicial pelo desvio de verbas da creche que está com a obra parada firmamos compromisso de terminar a referida construção, e as crianças que hoje estão na creche antiga serão transferidas para a nova, conforme se comprova por termo de compromisso (pag. 053 à 059) e (095 à 121).

No tocante a Escola Santa Marta e a Otávio Ribeiro Borin foram feitos investimentos, trocas de cobertura da quadra e reformas nas mesmas como estão sendo feitos até a presente data, conforme notas acostadas (pag. 059 à 087).”

#### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

**Item 9.1** – Tendo em vista a manifestação do Gestor Municipal em confrontação com os documentos juntados à sua defesa às fls. 49 à 121, onde demonstra que providências estão sendo tomadas para que a impropriedade apontada seja sanada, **sugere-se a transformação desta impropriedade em 'Ponto de Controle'** para que a equipe técnica que for realizar o exame in loco nesta Prefeitura, nas Contas de Gestão relativas ao exercício de 2014, verifique se realmente foram efetuadas adequações e reformas nas instalações físicas das Creches e Escolas Municipais citadas, para que possam atender com o mínimo de conforto e dignidade as Crianças do Município de Bom Jesus do Araguaia.

**Item 9.2** – O Gestor Municipal não se manifestou com relação ao apontamento referente a este Item, portanto, **permanece a irregularidade.**

**Item 9.3** – O Gestor Municipal não se manifestou com relação ao apontamento referente a este Item, portanto, **permanece a irregularidade.**

#### **10 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“10. NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro.

**10.1. Ineficiência na manutenção e conservação em condições mínimas funcionamento dos veículos do transporte escolar (Art. 37 CF/1988 e Lei 9.503/1997,**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**Código de Transito Brasileiro). Tópico 3.10.”**

**MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Quanto ao transporte escolar, este se enquadra na dilapidação de patrimônio descrita no item anterior, mas fora feita compras de peças e gastos com a manutenção dos mesmos, deixando-os em um estado de uso normal.”

**ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

O defendente se manifesta dizendo que foram feitos gastos com a manutenção dos veículos deixando-os em estado normal de uso, no entanto, não junta aos autos provas de sua alegação.

A equipe técnica que efetuou o exame in loco e elaborou o Relatório Técnico, junta a este relatório ('Apêndice X' de fls. 50/TC), às fls. 51 à 55/TC, fotos dos veículos destinados ao Transporte Escolar de Bom Jesus do Araguaia, onde pode-se constatar que estes veículos estão em estado deplorável, sem condição de uso, necessitando de reformas totais e radicais. Manutenção se faz quando o veículo está em condição de uso, não um veículo que está, praticamente, em estado de sucata.

**Face ao exposto, opina-se pela manutenção da irregularidade apontada.**

**11 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

“11. **GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**11.1. Realizar contratação em modalidade licitatória inferior a que deveria ser utilizada. Tópico 3.3.**

**11.2. Ausência de três propostas válidas no procedimento licitatório Convite (Súmulas nºs 248 e 222 do TCU). Tópico 3.3.**

**11.3. Ausência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação nos procedimentos Convite (Art. 32 da Lei nº 8.666/93). Tópico 3.3.”**

**MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 11.1 – O município em nenhum momento feriu o Art. 32 da Lei 8666/93,



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

já que sua necessidade era somente o período de 11 (onze) meses da referida prestação de serviços que resultou no importe de R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais), não ultrapassando o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Não há em hipótese alguma a obrigatoriedade por parte do município de se contratar o limite estipulado, o que não pode acontecer é ultrapassar o limite de oitenta mil reais.

O município no presente item atendeu sua necessidade de contratação de 11 (onze) meses e principalmente pagou pelos 11 onze meses sem ultrapassar o valor permitido por lei.”

“11.2 – equivoca-se o nobre relator em afirmar que no existe 03 (três) propostas válidas no Convite nº 02 (Locação de Software de Administração Pública), pois constata-se junto às fls. 35/43 do referido convite (já enviado via aplic a esta Corte) a proposta de três empresas sendo elas: WV DOS REIS – ME; G. A. S. INFORMÁTICA TECNOLOGIA LTDA – ME e M. D. V. INFORMÁTICA E PAPELARIA – ME.

No Convite nº 01 (Assessoria de Contabilidade e Assessoria Financeira) também tinha três propostas sendo elas: ACPI – ASSESSORIA CONSULTORIA PLANEJAMENTO E INFORMÁTICA LTDA; SYDCON TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA ME; J N B CONTABILIDADE ME (fls. 27/38).”

“11.3 – Quanta às autenticações estas foram feitas com o carimbo da prefeitura que tem fé pública.”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

**Item 11.1** – Face à alegação da defesa, procedeu-se pesquisa no APLIC, nas Informações de Envio Imediato/Processos Licitatórios/Documentos, onde estão inseridos os documentos do processo licitatório digitalizados (em PDF) e constatou-se que, conforme Termo de Referência e Edital da Carta Convite nº 01/2013 – Processo Licitatório nº 10/2013, o objeto da referida licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de contabilidade pública, assessoria contábil e financeira, pelo período de 11 (onze) meses, onde estima-se o valor da contratação em R\$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais).

**Do exposto, conclui-se que este procedimento licitatório não infringiu em**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**nenhum momento o que determina a Lei nº 8.666/1993, cumprindo o que estabelece o artigo 23, inciso II, alínea “a”, desta Lei, na modalidade Convite.**

**Opina-se para que seja desconsiderada a impropriedade apontada no Quesito 11, Item 11.1.**

**Item 11.2** – Face à alegação da defesa, procedeu-se pesquisa no APLIC, nas Informações de Envio Imediato/Processos Licitatórios/Documentos, onde estão inseridos os documentos do processo licitatório digitalizados (em PDF). Constatou-se que 3 (três) empresas apresentaram propostas, que são:

a) ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento & Informática Ltda., no valor de R\$ 73.260,00, em 31/01/2013, para o período de 11 (onze) meses – Fls. 28 do processo licitatório;

b) Exata Contabilidade (Assessoria Comercial, Pública e Agropecuária) – JNB Contabilidade – ME, no valor de R\$ 73.150,00, para o período de 11 (onze) meses – Fls. 31 do processo licitatório, que foi a vencedora da licitação, e

c) SYDCON – Sydcon Tecnologia de Sistemas Ltda. no valor de R\$ 73.205,00, em 31/01/2013, para o período de 11 (onze) meses – Fls. 34 do processo licitatório.

**Face ao exposto, opina-se para que seja desconsiderada a impropriedade apontada no Quesito 11, Item 11.2.**

**Item 11.3** – O defendente se manifesta dizendo que “Quanto às autenticações estas foram feitas com o carimbo da prefeitura que tem fé pública”, no entanto, contrário ao que ocorreu com relação aos itens anteriores, não junta aos autos provas de que os documentos citados tenham sido autenticados.

**Face ao exposto, opina-se pela permanência da irregularidade apontada no Quesito 11, Item 11.3.**

## **12 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“12. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; 10.520/2002).

**12.1. Não foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**aviso e a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002). Tópico 3.3.”**

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 12.1 – No Pregão 04/2013, a publicação fora mandada no dia 21/01/2013 para o jornal da AMM, que nos assegurou que a publicação sairia no dia 21. Ocorre que a referida publicação só saiu no dia 22/01/2013, fato este que foge do controle da administração.

Imperioso ressaltar, que o processo licitatório não foi prejudicado de nenhuma forma, já que compareceram 06 (seis) empresas no dia da abertura e 11 (onze) retiraram o edital, conforme se comprova nos autos (fls. 72/82).”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

A Lei nº 10.520, de 17/07/2002 – (Licitação Modalidade Pregão), estabelece no inciso V de seu artigo 4º que “o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.” (Grifamos).

O Defendente alega que “a publicação fora mandada no dia 21/01/2013 para o jornal da AMM, que nos assegurou que a publicação sairia no dia 21. Ocorre que a referida publicação só saiu no dia 22/01/2013, fato este que foge do controle da administração.”

O aviso do Pregão 04/2013 foi publicado no Jornal da AMM – Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso no dia 22/01/2013 e a apresentação das propostas no dia 31/01/2013, portanto, 7 (sete) dias úteis após a publicação do aviso, contrariando o que estabelece o inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.

Esclarece Hely Lopes Meirelles que, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

Esclarece também o Professor Antônio Henrique Lindemberg que, “O princípio da legalidade encontra fundamento constitucional no art. 5º, II, prescrevendo que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, e que, “em decorrência do princípio da legalidade, é costumeira a afirmação de que a Administração



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Pública não pode agir contra a lei (*contra legem*) ou além da lei (*praeter legem*), só podendo agir nos estritos limites da lei (*secundum legem*).”

**Do exposto, conclui-se que a alegação do defendente só vem comprovar a falta de controle dos atos praticados relativos ao procedimento licitatório realizado sob a modalidade pregão (Pregão nº 04/2013), ficando evidente que a administração pública municipal, no caso, não agiu nos estritos limites da lei, ferindo o Princípio Constitucional da Legalidade (*Art. 37 caput, da Constituição Federal*) e o que determina o inciso V, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, ficando, portanto, mantida a irregularidade apontada.**

### **13 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

“**13. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**13.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no orçamento e lesivas ao erário decorrente de juros e multas de pagamentos extemporâneos de faturas da Rede Cemat e de telefonia, gerando o recolhimento de R\$ 1.158,40 (Hum mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) – (art. 15c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/19664). Tópico 3.2.”**

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Apesar do atraso dos pagamentos das faturas mencionadas no referido item ter ocorrido por ter apresentado ao setor de contabilidade e finanças já em atraso e para sanar a falha mencionada estamos enviando o comprovante de recolhimento ao cofre público o montante de R\$ 1.158,40 (mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), proveniente de juros e multas.”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

O defendente se manifesta dizendo que “para sanar a falha mencionada estamos enviando o comprovante de recolhimento ao cofre público do montante de R\$ 1.158,40 (mil cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), proveniente de juros e multas”, no entanto, não junta aos autos documentos comprobatórios do recolhimento alegado,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

portanto, **permanece a irregularidade apontada.**

#### **14 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**14.1. Deixar de reter o Imposto sobre Serviços e o Imposto de Renda sobre serviços contratados (art. 11, LRF e art. 7º da Lei nº 7.713/1988) Tópico 3.2. - DB 14.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 14.1 – EMPENHO 0050/2013 – MARIA CRISTINA DA SILVA (RESPOSTA DA CONTABILIDADE).”

#### **ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

O defendente não contesta a irregularidade apontada, simplesmente aponta o número do empenho e o credor, dizendo tratar-se de resposta da contabilidade.

A irregularidade apontada trata-se da não retenção e não recolhimento dos Impostos sobre Serviços e de Renda referentes aos pagamentos efetuados à Sra. Maria Cristina da Silva, em 11 (onze) parcelas mensais de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em decorrência da locação de um imóvel em Bom Jesus do Araguaia, cuja despesa foi empenhada sob o nº 0050/2013, em 10/01/2013, no valor de R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais).

Não consta dos autos manifestação do defendente contrária à irregularidade apontada.

**Face ao exposto, fica mantida a irregularidade apontada em descumprimento ao que determinam o artigo 11 da Lei nº 101/2000 (LRF) e artigo 7º, II, §1º, da Lei nº 7.713/1988.**

#### **15 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“15. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não adoção de providência para a arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

**15.1. Ausência de efetividade na arrecadação do IPTU (art. 11, LRF). Tópico**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

3.1.”

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Na época da visita in loco, realmente ainda não havia efetuado o lançamento do IPTU, pelo fato de que pretendia fazer as correções das áreas construídas, uma vez que o cadastro fora realizada há mais de 5 (cinco) anos, estando totalmente fora da realidade, mas em outubro de 2013 o IPTU foi lançado.”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

Entende-se que este apontamento (Quesito 15, Item 15.1) é parte integrante da irregularidade apontada no Quesito 3, Item 3.1.

**Face ao exposto, sugere-se que este apontamento seja desconsiderado.**

### **16 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

“**16. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular comprovação da liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1064; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**16.1. Pagar despesas sem o prévio atesto de recebimento nos documentos fiscais.”**

### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Senhor Conselheiro, realmente quando da visita in loco pelos auditores em nosso município algumas notas estavam sem atesto de recebimento por inexperiências de alguns servidores, mas afirmamos que tal erro foi sanado, pois posteriormente à realização da vistoria in loco e aos apontamentos que nos foi feito pelos auditores, realizou-se uma reunião com os secretários corrigimos os erros e estamos tentando a cada dia melhorar, conforme exemplo de nota acostada (pag. 088 `094).”

### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

*O artigo 63 da Lei nº 4.320/1064 determina que “a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.”*

O defendente, em sua manifestação, reconhece que as despesas pagas objeto



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

deste apontamento não tinham sido atestadas e que as atestações destas só foram efetuadas após o exame 'in loco' da equipe técnica do TCE/MT, confirmando, portanto, que não foram verificados os direitos adquiridos pelo credor, ou seja, sem que houvesse a regular liquidação da despesa, ferindo o artigo 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; artigos 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993 e ao Princípio Constitucional da Legalidade (*Art. 37 caput, da Constituição Federal*).

**Face ao exposto, fica mantida a irregularidade apontada neste Quesito 16, Item 16.1.**

#### **17 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

**“17. MB 03. Prestação de Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

**17.1. Divergências e ausências de informações nas prestações de contas mensais via sistema APLIC. TÓPICO 3.11.**

**17.2. Inserção de informações falsas nas prestações de contas, via sistema APLIC. Tópico 3.11.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: 17.1/17.2 – Em nenhum momento tivemos a intenção de burlar os validadores do sistema APLIC, até porque seria mais simples para validar se tiver as informações inseridas na tabela APLIC, onde o sistema validador valida sem restrições.

Analisando o sistema de contabilidade da Prefeitura e comparando com as tabelas APLIC, concluímos que as informações não fora inserida no ato dos registros das despesas, portanto não teria como detectar que estas despesas possuíam processo licitatório e muito menos contrato.

Nobre Relator diante do relatório dos técnicos do TCE/MT, estamos tomando providências para sanar os erros cometidos neste primeiro ano de administração e para que não mais venham ocorrer.”

#### **ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

**Item 17.1** – A equipe que realizou o exame 'in loco' aponta às fls. 16 do relatório



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

técnico (Quesito 3.11, Item 1), que foram constatadas “Ausências de informações sobre os contratos nºs 01 à 08/2013.”

Em consulta realizada no Sistema Aplic (Informes Mensais/Contratos/Consulta de Contratos), constatou-se que a Prefeitura Municipal não encaminhou a este sistema de auditoria computadorizada nenhuma informação referente aos contratos nºs 01 à 08/2013 e, também, não encaminhou informações dos contratos nºs 16 à 50/2013, encaminhando apenas informações parciais, sem os textos em PDF, referentes aos contratos nºs 09, 10, 11, 13, 15 e 51/2013.

O Gestor Municipal se manifesta dizendo que: “Analisando o sistema de contabilidade da Prefeitura e comparando com as tabelas APLIC, concluímos que as informações não foram inseridas no ato dos registros das despesas, portanto não teria como detectar que estas despesas possuíam processo licitatório e muito menos contrato.”

**Face ao exposto e a confirmação do Gestor Municipal, opina-se pela manutenção da irregularidade apontada no Quesito 17, Item 17.1.**

**Item 17.2** – O Gestor ao diz que “Em nenhum momento tivemos a intenção de burlar os validadores do sistema APLIC, até porque seria mais simples para validar se tiver as informações inseridas na tabela APLIC, onde o sistema validador valida sem restrições.”

Em 2013 a Prefeitura Municipal realizou o procedimento licitatório, modalidade pregão presencial (Pregão Presencial nº 01/2013), para aquisição de combustíveis (Etanol, Gasolina e Diesel), tendo como vencedora a firma Ildo Zacarias Ribeiro – ME, no valor total de R\$ 653.000,00 (Etanol R\$ 112.500,00; Gasolina R\$ 164.000,00 e Diesel R\$ 379.500,00), que resultou no Contrato nº 06/2013, vigente a partir de 22 de janeiro de 2013.

As despesas decorrentes deste contrato (aquisições de combustíveis) foram empenhadas utilizando-se o Empenho Ordinário, ou seja, as despesas foram empenhadas com base no consumo verificado, não havendo o Empenho Global (Empenho do valor total do Contrato).

A irregularidade apontada refere-se aos empenhos relacionados nos Apêndices VII e VIII do relatório técnico, de fls. 42 à 44/TC, em favor da empresa Ildo Zacarias



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: 3613-2999 / 7198

e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Ribeiro – ME, referente à aquisição de combustíveis decorrentes do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013 e Contrato nº 06/2013.

Quando o fiscalizado encaminha/informa ao Sistema Aplic a relação dos empenhos efetuados, está sob a sua responsabilidade informar no campo '*Licitação/Modalidade*' se esta despesa não atingiu o limite de licitação, se foi realizada com dispensa ou inexigibilidade ou se foi realizado procedimento licitatório e que modalidade foi aplicada.

Com relação às despesas empenhadas a favor da empresa Ildo Zacarias Ribeiro – ME, constantes dos Apêndices VII e VIII, com a aquisições de combustíveis decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2013 - (Contrato nº 06/2013), **foram inseridas** no Sistema Aplic, pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, em cada um dos empenhos relacionados nos citados Apêndices, **informações falsas** afirmando que tratam-se de “**DESPESAS SEM LICITAÇÃO, MAS NÃO SE APLICA OS ARTIGOS 17, 24 E 25 DA LEI FEDERAL Nº8.666/93. EX.:TARIFAS BANCÁRIAS**”. No mesmo do Sistema Aplic, insere, também, informação falsa dizendo tratar-se de “**Compra direta de mercadoria ou serviço sem formalização de processo, conforme art. 26 da Lei nº 8.666/93.**”

Face ao exposto, fica mantida a irregularidade apontada neste Quesito 17, Item 17.2.

#### **18 - IMPROPRIEDADE APONTADA:**

“**18. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCR/MT nº 01/2007).

**18.1. Sistemas administrativo e patrimonial. Atestar notas fiscais sem que tenha efetivamente recebido os produtos. Tópico 3.2.”**

#### **MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:**

“Resposta: Grande foi o aprendizado desta administração no ano de 2013, houveram algumas falhas, mas houve esforço para saná-las e principalmente boa-fé em tentar fazer da maneira correta e estar aprendendo com o TCE-MT.

No tocante ao atesto de notas, tanto conferência de produtos quanto atesto de



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

recebimento, estes erros foram devidamente corrigidos.

Não temos a pretensão de afirmar que no ano de 2014 não haverá falhas, mas temos a certeza de que com a experiência da administração de 2013 diminuiremos significativamente!”

### **ANALISE DA EQUIPE TÉCNICA:**

Às fls. 6/TC do relatório técnico, a equipe que realizou o exame 'in loco' constatou que as despesas referentes a filtros, peças e pneus, constantes das Notas Fiscais nºs 117 e 118, do fornecedor João Dehon Viana Lopes – Armazém do Campo, no total de R\$ 31.277,40 (trinta e um mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), foram atestadas pela Sra. Cleonice F. B. Bento – Diretora de Departamento de Compras, sem que os referidos materiais (filtros, peças e pneus) tenham sido recebidos pela Prefeitura Municipal, conforme Anexo I do relatório técnico.

O Gestor Municipal se manifesta dizendo que “No tocante ao atesto de notas, tanto conferência de produtos quanto atesto de recebimento, estes erros foram devidamente corrigidos.”

O Gestor Municipal não contesta a irregularidade apontada e quando diz que “*estes erros foram devidamente corrigidos*”, a confirma.

**Face ao exposto, fica mantida a irregularidade apontada neste Quesito 18, Item 18.1.**

### **CONCLUSÃO:**

Após análise das argumentações feitas pelo Gestor Municipal, relativas às impropriedades contidas no Relatório Técnico sobre as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia/2013, conclui-se que:

#### **I – IMPROPRIEDADES DESCONSIDERADAS:**

**“7. HB 06. Contrato\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**7.1. Adquirir combustível de empresa pertencente a servidor da contratante Prefeitura Municipal, contrariando o art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Tópico 3.4.”**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**“8. JB 02. Despesa\_Grave\_02.** Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei nº 8.666/1993)

**8.1. Aquisição de combustível a preços superiores aos praticados no Contrato 06/2013. Com dano ao erário no montante de R\$ 17.346,62 (Dezessete mil, trezentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Tópico 3.4.”**

**11.1. Realizar contratação em modalidade licitatória inferior a que deveria ser utilizada. Tópico 3.3.**

**11.2. Ausência de três propostas válidas no procedimento licitatório Convite (Súmulas nºs 248 e 222 do TCU). Tópico 3.3.**

**“15. DB 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_02.** Não adoção de providência para a arrecadação do crédito tributário (art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF e arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64).

**15.1. Ausência de efetividade na arrecadação do IPTU (art. 11, LRF). Tópico 3.1.”**

## **II – IMPROPRIEDADE TRANSFORMADA EM PONTO DE CONTROLE:**

**9.1. Insuficiência na implantação, manutenção e conservação das instalações físicas mínimas da Creche Municipal Jarbas Teodoro Froes, da Escola Municipal Infantil Santa Marta e da Escola Municipal Rural Otávio Ribeiro Borin – Vila Campinas (Art. 37 c/c Arts. 6º e 208 CF/1988). Tópico 3.10.**

## **III – IRREGULARIDADES MANTIDAS:**

**“1. HB 04 . Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**1.1. O veículo tipo camioneta SUV (empenho 947/2013), não foi recebido por comissão de, no mínimo três membros, nos termos do art. 15, §8º, da Lei 8.666/1993 – Tópico 3.2.**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**1.2. A execução dos contratos não foi efetivamente acompanhada e fiscalizada por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93) – Tópico 3.4.”**

**“2. KB 10. Pessoal\_Grave\_10.** Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**2.1. Os serviços relativos aos cargos de Controlador Interno, Contador e de Procurador Jurídico, considerados de natureza permanentes, em contradição ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal e aos entendimentos técnicos consolidados neste Tribunal. Tópico 3.13.”**

**“3. CB 01. Contabilidade\_Grave\_01.** Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

**3.1. Até o mês de junho/2013, o setor de contabilidade ainda não havia realizado o lançamento do crédito tributário do IPTU, considerando que o seu fato gerador ocorreu no primeiro dia do exercício financeiro(art. 100 da Lei 4.320/64). Não designação de contador. Tópico 3.1.**

**3.2. Os valores da receita arrecadada de ITBI não foram devidamente contabilizados (art. 57, L. 4.320/64). Tópico 3.1.”**

**“4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976).

**4.1. Classificação imprópria de despesas como manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme relação constante no Apêndice IX (art. 212 CF). Tópico 3.8.**

**4.2. Incompatibilidade entre os registros e o inventário físico dos bens permanentes (arts. 83, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64). Tópico 3.10.”**

**“5. HB 10. Contrato\_Grave\_10.** Ocorrência de irregularidades nas alterações do



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, II, da Lei nº 8.666/93).

**5.1. Conceder reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013, sem efetivamente comprovar e qualificar o desequilíbrio econômico-financeiro, em desacordo com as regras da Lei 8.666/93 (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.”**

**“6. HB 05. Contrato\_Grave\_05.** Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei ° 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**6.1. Deixar de providenciar a publicação da revisão de preços no mesmo veículo de comunicação (Jornal da AMM) que a ata de registro de preços 01/2013 e o contrato 06/2013 que tiveram os preços (princípios da publicidade e da transparência previstos no art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei 8.666/93). Tópico 3.4.**

**6.2. Deixar de providenciar a autuação, protocolização e numeração do processo documental de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços 01/2013 e do contrato 06/2013. Tópico 3.4.”**

**“9. EB 05. Controle\_Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**9.2. Controle de custos de manutenção de veículos equipamentos ineficientes, Tópico 3.12.**

**9.3. Substituição do sistema informatizado (módulo de controle de frotas). Tópico 3.10.”**

**“10. NB 08. Diversos\_Grave\_08.** Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro.

**10.1. Ineficiência na manutenção e conservação em condições mínimas funcionamento dos veículos do transporte escolar (Art. 37 CF/1988 e Lei 9.503/1997, Código de Transito Brasileiro). Tópico 3.10.”**

**“11. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidade nos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: sececx-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais legislações vigentes).

**11.3. Ausência de autenticação das cópias dos documentos de habilitação nos procedimentos Convite (Art. 32 da Lei nº 8.666/93). Tópico 3.3.”**

**“12. GB 13. Licitação\_Grave\_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; 10.520/2002).

**12.1. Não foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a apresentação das propostas (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002). Tópico 3.3.”**

**“13. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**13.1. Foram constatadas despesas não autorizadas no orçamento e lesivas ao erário decorrente de juros e multas de pagamentos extemporâneos de faturas da Rede Cemat e de telefonia, gerando o recolhimento de R\$ 1.158,40 (Hum mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) – (art. 15c/c 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/19664). Tópico 3.2.”**

**“14. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14.** Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

**14.1. Deixar de reter o Imposto sobre Serviços e o Imposto de Renda sobre serviços contratados (art. 11, LRF e art. 7º da Lei nº 7.713/1988) Tópico 3.2. - DB 14.”**

**“16. JB 03. Despesa\_Grave\_03.** Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular comprovação da liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1064; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

**16.1. Pagar despesas sem o prévio atesto de recebimento nos documentos fiscais.”**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**“17. MB 03. Prestação de Contas\_Grave\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007).

**17.1. Divergências e ausências de informações nas prestações de contas mensais via sistema APLIC. TÓPICO 3.11.**

**17.2. Inserção de informações falsas nas prestações de contas, via sistema APLIC. Tópico 3.11.”**

**“18. EB 05. Controle Interno\_Grave\_05.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCR/MT nº 01/2007).

**18.1. Sistemas administrativo e patrimonial. Atestar notas fiscais sem que tenha efetivamente recebido os produtos. Tópico 3.2.”**

É o relatório decorrente da análise da defesa apresentada pelo Senhor Joel Ferreira, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, referente ao exercício de 2013, que submete-se à análise superior.

**Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, do Conselheiro José Carlos Novelli, em Cuiabá, 23 de julho de 2014.**

**Mauro Costa Oliveira**

Auditor Público Externo

**Nelson Costin**

Auditor Público Externo

**Maria de Lourdes Ribeiro de Figueiredo**

Técnico de Controle Público Externo